



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1310835 - SP (2018/0145506-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : VANIA MARIA LAGE GOMES  
**AGRAVANTE** : JOAQUIM CARNEIRO GOMES  
**ADVOGADOS** : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871  
ANA CAROLINA PAES DE CARVALHO - SP324084  
**AGRAVADO** : CONDOMINIO EDIFICIO TOWN HOUSE  
**ADVOGADOS** : PÉROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567  
MÁRCIO KUPERMAN CARLIK - SP231642

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. SUSPENSÃO. PREJUDICIAL EXTERNA. SÚMULA 83/STJ. CONEXÃO DE AÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional

3. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n.7 do Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1310835 - SP (2018/0145506-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : VANIA MARIA LAGE GOMES**  
**AGRAVANTE : JOAQUIM CARNEIRO GOMES**  
**ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871**  
**ANA CAROLINA PAES DE CARVALHO - SP324084**  
**AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TOWN HOUSE**  
**ADVOGADOS : PÉROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567**  
**MÁRCIO KUPERMAN CARLIK - SP231642**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. SUSPENSÃO. PREJUDICIAL EXTERNA. SÚMULA 83/STJ. CONEXÃO DE AÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**1.** A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

**2.** Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional

**3.** Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça

**4.** Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Vania Maria Lage Gomes e Joaquim Carneiro Gomes contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementado (e-STJ, fl. 965):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO. PREJUDICIAL EXTERNA. SÚMULA 83/STJ. CONEXÃO DE AÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes, em suas razões (e-STJ, fls. 974-1.020), sustentam que foram efetivamente demonstradas as violações dos dispositivos apontados e impugnados todos os pontos do acórdão recorrido, não havendo deficiência de fundamentação. Aduzem a necessidade de suspensão do processo e inegável prejudicialidade externa, o que impõe a conexão das ações, defendendo a desnecessidade de reexame fático-probatório. Repisam os argumentos do recurso especial.

Buscam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.023-1.028).

É o relatório.

### VOTO

Os argumentos dos agravantes não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fls. 867-873):

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo se depreende da petição inicial, o autor afirma ser credor dos réus, do valor de R\$ 23.670,00, débito condominial vencido em 12/12/2014, montante correspondente à multa aplicada à apelante Vânia por comportamento antissocial, conforme deliberação tomada em assembleia geral extraordinária realizada em 06/11/2014, sendo os réus proprietários do imóvel designado como sendo a unidade nº 02, integrante do condomínio-autor, situado à Rua Barão de Capanema nº 281, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Impende analisar, de início, as preliminares de conexão, prejudicialidade externa e ilegitimidade passiva de parte, todas afastadas na r. sentença, mas reiteradas no recurso.

Com relação à alegada conexão desta com a ação anulatória de assembleia, proposta em 07/01/2015, processo nº 1131312-88.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, envolvendo as mesmas partes, aplica-se o verbete Sumular 235 do C. STJ, do seguinte teor:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

*In casu*, há muito, a ação anulatória referida foi julgada, consoante se observa das peças copiadas às fls. 660/664.

Portanto, ausente a possibilidade de reunião das ações, prevista no art. 105 do Código de Processo Civil para a ocorrência de julgamentos simultâneos, não tendo lugar a pretensão deduzida na preliminar de conexão.

No tocante à segunda preliminar, qual seja, de suspensão do processo, ao argumento de prejudicialidade externa, pelo mesmo fundamento

apresentado na questão anterior, novamente sem razão os recorrentes.

É uniforme o entendimento firmado pelo C. STJ de que a suspensão do processo somente deve ser determinada se as peculiaridades do caso, devidamente sopesadas pelo julgador, justificarem a tomada dessa decisão:

(...)

Assim, tendo o julgador de piso formado o seu convencimento sobre o quanto alegado e não tendo os apelantes sequer cogitado a necessidade de dilação probatória, o julgamento do processo, antes do desfecho definitivo da ação anulatória proposta pelos apelantes, não violou norma processual, ao revés, prestigiou o princípio da razoável duração do processo.

Rejeita-se, também, essa preliminar.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva de parte do corréu Joaquim Carneiro Gomes, terceira preliminar, cuidando-se de ação de cobrança de débito condominial, cuja natureza *propter rem* da obrigação adere a coisa, forçoso reconhecer o escorreito fundamento que repeliu essa pretensão: "... se a unidade condominial, em última análise, garante o pagamento do débito, por óbvio, como proprietário (R.2 fls. 61/62), tem Joaquim legitimidade para figurar no polo passivo desta relação jurídica processual."

Nesse sentido, não se aplica aos recorrentes o entendimento esposado na ementa transcrita no bojo do apelo (fls. 805), justamente porque, na hipótese tratada, a infração foi praticada por locatário, de modo que, na falta de pagamento, o imóvel pertencente ao locador-proprietário, por óbvio, não poderia responder pelo pagamento da dívida.

Assim, afastado o caráter personalíssimo da ação, possui o corréu Joaquim legitimidade para responder, ao lado da corré Vânia, aos termos da ação.

Superadas as preliminares, no mérito, o recurso aborda idêntica matéria deduzida na ação anulatória de assembleia que os apelantes propuseram e que, inclusive, já foi julgada em grau de recurso, Acórdão de minha relatoria, embora ainda não transitado em julgado, pendente de apreciação recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial.

Eis os principais trechos do V. Acórdão, extraídos do sítio do Tribunal de Justiça:

(...)

Logo, falta de quórum, indevida redesignação da assembleia, descumprimento ao art. 1.337 do Código Civil e reconhecimento da regularidade do dossiê que atribuiu à apelante Vânia conduta antissocial, foram as matérias que embasaram o pedido de anulação do ato jurídico impugnado, devidamente analisadas e decididas na seara apropriada, ou seja, não comportam nova apreciação, pena de malferir o disposto no art. 471, caput do CPC/73, inaplicáveis as hipótese de seus incisos.

E, como os apelantes não comprovaram o pagamento do débito e nem impugnaram o cálculo que apurou o valor da multa em cobrança (fls. 179), a r. sentença merece ser mantida, por seus próprios fundamentos. (Sem grifo no original).

Verifica-se que os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais consideram violadas as normas legais apontadas e tampouco impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF, que dispõem respectivamente: "é

inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO. ABORDAGEM VEXATÓRIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

5. No caso, o montante fixado em R\$ 12.181,00 (doze mil, cento e oitenta e um reais), para cada autora, não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos experimentados pelas recorridas, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, sofreram abordagem vexatória no estabelecimento comercial de propriedade da recorrente.

6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.412.759/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 19/9/2019).

Além disso, o STJ possui entendimento no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda ou incidente não possui caráter obrigatório, cabendo ao Juízo local aferir a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias do caso.

Dessa forma, o julgado da segunda instância está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CONEXÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, a modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de prejudicialidade externa demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
6. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt no AREsp n. 803.744/BA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019).

Por fim, verifica-se que reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ratificam esse entendimento os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. REUNIÃO DESNECESSÁRIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ).
2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que a posse dos agravados é injusta demandaria análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.048.396/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSOS CONEXOS. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar que as partes mantinham entre si contrato de representação comercial, por prazo determinado e que a agravante, de forma unilateral, rescindiu o contrato, injustificadamente, antes do seu termo, surgindo, então, para o representante, o direito à indenização. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria, no caso, a análise das cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante do artigo 467 do Código de Processo Civil. Além disso, a recorrente não opôs embargos declaratórios na origem com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre o aludido tema. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos casos de conexão, a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações.

5. A apreciação, na hipótese, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum demandam a incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.529.722/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 23/2/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.310.835 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0145506-3

Número de Origem:

10123662620158260100 11313128820148260100 20170000713888

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VANIA MARIA LAGE GOMES

AGRAVANTE : JOAQUIM CARNEIRO GOMES

ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

ANA CAROLINA PAES DE CARVALHO - SP324084

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TOWN HOUSE

ADVOGADOS : PÉROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567

MÁRCIO KUPERMAN CARLIK - SP231642

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -  
DESPESAS CONDOMINIAIS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VANIA MARIA LAGE GOMES

AGRAVANTE : JOAQUIM CARNEIRO GOMES

ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

ANA CAROLINA PAES DE CARVALHO - SP324084

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TOWN HOUSE

ADVOGADOS : PÉROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567

MÁRCIO KUPERMAN CARLIK - SP231642

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020